

ANO XIX – EDIÇÃO Nº1700 Major Sales-RN, quinta-feira, 22 de agosto de 2024

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 565, de 22 de Agosto de 2024.

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 565, de 22 de Agosto de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais e o disposto no Art. 43; no inciso I, do § 3º e § 4º, do Art. 120; no inciso III, do Art. 167, todos, da Lei Orgânica Municipal e na Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal e, no Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Major Sales/RN, para o exercício de 2025, que será elaborado e executado observado as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na presente Lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições inerentes às Despesas com Pessoal e encargos sociais;
- VII - as Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - a Transparência e a Participação Popular;

IX - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e os Fundos Municipais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria STN/MF nº 699/2023.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art's. 2º e 4º, desta Lei constituem-se:

- I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º, do Art. 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e providências.

CAPÍTULO III

ANO XIX – Edição Nº1700 quinta-feira, 22 de agosto de 2024



METAS ANUAIS

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 1º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal—LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativo às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Parágrafo Único. Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades.

§ 2º - Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficiais de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN/MF nº 699/2023.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º De conformidade com o disposto no inciso I, do § 2º, do Art. 4º, da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo I de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VI

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM ASFIXADAS NOS TRÊSEXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 10. De acordo com o inciso II, do § 2º, do Art. 4º, da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a

consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

CAPÍTULO VII

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 11. Em atendimento ao disposto no inciso III, do § 2º, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

CAPÍTULO VIII

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 12. Conforme estabelecido no inciso III, do § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo Único. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

CAPÍTULO IX

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13. De conformidade com o estabelecido no inciso V, do § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas correspondentes ao aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO X

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



Art. 14. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO XI

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DADÍVIDA PÚBLICA

Art. 15. O inciso II, do § 2º, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. De conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

Art. 16. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Art. 17. A finalidade do conceito de Resultado Nominal é indicar a avaliação da política fiscal nas contas públicas, ou seja, se haverá superávit ou déficit.

§ 1º - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Art. 18. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada

pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

CAPÍTULO XII

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual aprovado para vigorar no quadriênio 2022-2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo para o exercício de 2025, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual aprovado e suas alterações para o mesmo período.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade às políticas públicas de assistência social, saúde e educação:

- I - às políticas de inclusão;
- II - ao atendimento integral à criança, ao adolescente;
- III - ao atendimento à sociedade em ações de saúde;
- IV - à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal;
- V - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VI - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- VII - à promoção do desenvolvimento urbano e rural;
- VIII - utilização de pelo menos 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO XIII

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20. O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada unidade da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por:



I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 21. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais, desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o Art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

CAPÍTULO XIV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DOMUNICÍPIO

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundos, e Outras, conforme as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a

sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme Art. 12, da LRF.

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme Art. 9º, da LRF.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I - despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

II - despesas a título de ajuda de custo;

III - despesas com locação de mão de obra;

IV - despesas com locação de veículos;

V - despesas com combustíveis;

VI - despesas com treinamento;

VII - transferências voluntárias a instituições privadas;

VIII - outras despesas de custeio;

IX - despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;

X - despesas com comissionados;

XI - despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

XII - despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§ 2º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025, conforme Art. 4º, § 2º da LRF), demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 27. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e, se houver, do excesso de arrecadação, em último caso com a redução dos investimentos municipais.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28. O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência



constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no primeiro semestre de 2024, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, Art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º, conforme alínea “b”, do inciso III, do Art. 5º, da LRF).

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, Art. 5º, § 5º, da LRF.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso, conforme Art. 8º, da LRF.

Art. 31. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa. (Art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme as disposições da LRF).

Art. 33. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação (Art. 75, Inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021), devidamente atualizado (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, conforme Art. 45, da LRF.

Art. 35. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, conforme Art. 62, da LRF.

Art. 36. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 37. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, até a Modalidade de Aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001.

§ 1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa para outro, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, conforme inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º - Os limites para suplementação serão de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício de 2025, conforme dispõe o § 8º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa, de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no § 2º, deste artigo e poderá ser feita por Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Portaria Legislativa do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§ 5º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 6º - O Poder Executivo e Legislativo poderá incluir novas naturezas de despesas que não forem previstas na Lei Orçamentária Anual, mediante decreto, para correta classificação da despesa, por anulação de dotação, enquadrando-se nos casos previstos nos parágrafos 1º e 3º.



§ 7º - Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, e os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

§ 8º - Fica o Poder Executivo Autorizado utilizar o SUPERÁVIT financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º. Ver também: Abertura de Crédito Adicional, Ativo Financeiro, Balanço Patrimonial e Passivo Financeiro saldo das contas do exercício anterior - acrescentar na LDO.

Art. 38. Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025, conforme inciso I, do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2025 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025 e com esta Lei.

§ 2º - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2025 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 39. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no § 3º, do Art. 50, da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme alínea "e", do Art. 4º, da LRF.

Art. 40. A execução do orçamento obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da insuficiência dos valores aprovados, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de

programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 2º - A autorização para suplementação constará da Lei Orçamentária de 2025, conforme inteligência do §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para a cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O Poder Executivo não poderá transpor, transferir ou remanejar recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, salvo por solicitação formal subscrita por seus respectivos autores, observado o valor e a fonte de recursos consignados em cada uma delas, excetuando-se tais retificações do limite do remanejamento orçamentário.

§ 5º - O Poder Executivo poderá complementar as dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais, visto adequação de projetos e orçamentos através de aditivos, devidamente justificados.

Art. 41. É obrigatória a destinação de recursos e para a execução de emendas parlamentares individuais, observados os cronogramas financeiros de arrecadação.

§ 1º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autorização.

§ 3º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou proposição que o modifique, somente poderão ser apreciadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que dispõem sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;



b) serviço da dívida.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF, conforme Art's. 30, 31 e 32.

Art. 43. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme inciso II, do § 1º, do Art. 31, da LRF).

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa específica, poderão em 2025 criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF, conforme o inciso II, do § 1º, do Art. 169, da Constituição Federal).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025.

Art. 46. Ressalvada a hipótese do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme Art. 71m da LRF.

Art. 47. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso V, do parágrafo único, do Art. 20, da LRF.

Art. 48. O orçamento do Município de Major Sales/RN, para o exercício de 2025 conterà previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do

Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2024.

Parágrafo Único. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor-RPV, devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de Decreto para atender outras finalidades.

Art. 49. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, conforme seus Art's. 19 e 20:

I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 50. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o § 1º, do Art. 18, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Art. 14, da LRF.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam



superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme o § 3º, do Art. 14, da LRF.

Art. 53. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme o § 2º, do Art. 14, da LRF.

CAPÍTULO XVIII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 54. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis por meio do site <https://www.majorsales.rn.gov.br/> para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a cada publicação;

IV - Relatório de Gestão Fiscal, a cada publicação.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 55. Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública convocada e realizada exclusivamente para esse fim, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal—LRF.

§ 1º - O Poder Executivo realizará Audiência Pública com a utilização dos meios disponíveis e pesquisas virtuais.

§ 2º - A Audiência eletrônica será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo de Major Sales e redes sociais para chamamento da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o fim do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no § 2º, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atendimento das despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

VI - obrigações tributárias e contributivas.

Art. 57. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 58. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 60. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;

III - referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 61. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2025, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de



despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 62. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.

Parágrafo Único. O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2025, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2023 e 2024 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e despesa, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 64. As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, sem alteração do valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Presidente da Casa.

Art. 65. Fica possibilitado os contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 ultrapassarem o exercício financeiro do ano corrente, conforme dispõe o Art. 105, da mesma, desde que verificada a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 66. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 67. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

II - atendam ao disposto no Art. 204, da Constituição Federal ou no Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Art. 68. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representantes de entidades das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas Leis nº 13.019/2014, nº 9.637/1998, nº 9.790/1999 e nº 10.406/2002;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer;

V - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 69. Fica ressalvado ao Poder Executivo observar o andamento de suas obras, sua compatibilidade e continuidade, para incluir novos projetos em conformidade com o que dispõe o Art. 45, da LRF.

Art. 70. O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Município e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO e de Gestão Fiscal-RGF.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo refere-se também aos Quadros de Detalhamento das Despesas-QDD dos diversos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, que serão publicados após a sanção da LOA 2025.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 22 de Agosto de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 565/2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da LRF)**

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADA		REC.ARRECADA	ARRECADADA	EM EXECUÇÃO	PREVISÃO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	15.713.611,73	18.426.563,13	26.892.928,19	28.992.880,96	41.958.709,92	39.463.372,88
Receita Tributária	495.476,77	705.664,95	884.127,12	1.225.737,45	1.066.600,00	1.750.000,00
Receita de Contribuições	110.918,72	151.071,50	180.749,87	172.309,33	141.000,00	182.650,00
Receita Patrimonial	16.175,13	97.454,12	451.448,74	357.377,29	176.350,00	290.000,00
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	17.087.905,08	20.088.570,39	28.574.864,45	30.596.178,49	44.461.264,92	41.688.298,00
Outras Receitas Correntes	383,44	13.534,10	8.301,59	2.432,05	13.650,00	20.000,00
(-) RETIFICADORA DEDUÇÃO FUNDEB	(1.997.247,41)	(2.629.731,93)	(3.206.563,58)	(3.361.153,65)	(3.900.155,00)	(4.467.575,12)
RECEITAS DE CAPITAL	735.830,38	605.157,61	-	602.200,00	381.500,00	1.000.000,00
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	50.000,00
Alienação de Bens	-	-	-	602.200,00	31.500,00	50.000,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	251.830,40	-	-	-	350.000,00	850.000,00
Outras Receitas de Capital	483.999,98	605.157,61	-	-	-	50.000,00

Major Sales/RN, 22 de Agosto de 2024.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 565/2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da LRF)**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS	RECEITA ARRECADADA		RECEITA ORÇADA	REALIZADA ARRECADADA	PREVISÃO DE DESPESAS	
	2020	2021	2022	2023	ORÇADA 2024	PREVISÃO 2025
	DESPESAS CORRENTES (I)	16.727.465,02	18.897.966,86	24.613.419,48	29.486.570,36	33.574.215,09
Pessoal e Encargos Sociais	9.747.867,13	10.639.623,69	12.092.809,60	13.699.966,75	15.719.025,08	16.600.000,00
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	5.000,00	-
Dedução de Receitas para Formação do FUNDEB	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!
Outras Despesas Correntes	6.979.597,89	8.258.343,17	12.520.609,88	15.786.603,61	17.855.190,01	22.713.372,88
DESPESA DE CAPITAL (II)	1.469.878,42	1.625.869,50	395.940,04	1.618.168,11	8.761.294,83	1.000.000,00
Investimentos	1.404.966,24	1.541.650,80	395.940,04	1.572.192,49	7.944.078,30	300.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	50.000,00
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	650.000,00
Amortização da Dívida	64.912,18	84.218,70	-	45.975,62	90.000,00	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	727.216,53	850.000,00
T O T A I S (I + II)	18.197.343,44	20.523.836,36	25.009.359,52	31.104.738,47	42.335.509,92	41.163.372,88

Major Sales/RN, 22 de Agosto de 2024.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 565/2024 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da LRF)

E S P E C I F I C A Ç Ã O	RECEITA ARRECADADA		REC.ARRECADADA	ARRECADADA	EM EXECUÇÃO	PREVISÃO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	17.710.859,14	21.056.295,06	26.892.928,19	28.992.880,96	41.959.009,92	40.763.372,88
Receitas Tributárias	495.476,77	705.664,95	884.127,12	1.225.737,45	1.066.600,00	1.750.000,00
Receita de Contribuição	110.918,72	151.071,50	180.749,87	172.309,33	141.000,00	182.650,00
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	16.175,13	97.454,12	451.448,74	357.377,29	176.650,00	290.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	19.085.285,69	22.718.302,29	28.574.864,45	30.596.178,49	44.461.264,92	42.988.298,00
Outras Receitas Correntes	383,44	13.534,10	8.301,59	2.432,05	13.650,00	20.000,00
(-) RETIFICADORA DEDUÇÃO FUNDEB	(1.997.380,61)	(2.629.731,90)	(3.206.563,58)	(3.361.153,65)	(3.900.155,00)	(4.467.575,12)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	17.694.684,01	20.958.840,94	26.441.479,45	28.635.503,67	41.782.359,92	40.473.372,88
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	735.830,38	605.500,01	-	607.200,00	381.500,00	1.000.000,00
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	50.000,00
Alienação de Bens (VI)	-	-	-	607.200,00	31.500,00	50.000,00
Amortizações de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	735.830,38	605.500,01	-	-	350.000,00	880.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	20.000,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	111.881,10	605.500,01	-	-	350.000,00	900.000,00
RECEITAS, NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITA FISCAL LÍQUIDA (IX) = (III + VIII)]	17.806.565,11	21.564.340,95	26.441.479,45	28.635.503,67	42.132.359,92	41.373.372,88
RECEITA TOTAL	17.806.565,11	21.564.340,95	26.441.479,45	28.635.503,67	42.132.359,92	41.373.372,88
DESPESAS CORRENTES (X)	16.545.465,02	18.897.966,86	24.613.419,48	29.486.570,36	33.579.215,09	39.413.372,88
Pessoal e Encargos Sociais	9.747.867,13	10.639.623,69	12.092.809,60	13.699.966,75	15.719.025,08	16.600.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	5.000,00	-
Outras Despesas Correntes	6.797.597,89	8.258.343,17	12.520.609,88	15.786.603,61	17.855.190,01	22.813.372,88
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	16.545.465,02	18.897.966,86	24.613.419,48	29.486.570,36	33.574.215,09	39.413.372,88

Major Sales/RN, 22 de Agosto de 2024.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 565/2024 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da LRF)

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADA		EXECUTADO	EXECUTADO	EM EXECUÇÃO	PREVISÃO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.469.879,18	1.625.869,50	2.557.419,72	1.618.168,11	8.034.078,30	1.000.000,00
Investimentos	1.404.966,24	1.541.650,80	2.480.120,03	1.572.192,49	7.944.078,30	860.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	50.000,00
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	64.912,94	84.218,70	77.299,69	45.975,62	90.000,00	90.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.404.966,24	1.541.650,80	2.480.120,03	1.572.192,49	7.944.078,30	910.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	850.000,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS						
LÍQUIDAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	17.950.431,26	20.439.617,66	27.093.539,51	31.058.762,85	41.518.293,39	41.173.372,88
DESPESA TOTAL	17.950.431,26	20.439.617,66	27.093.539,51	31.058.762,85	41.518.293,39	41.173.372,88
Resultado Primário (IX - XVII)	(143.866,15)	1.124.723,29	(652.060,06)	(2.423.259,18)	614.066,53	200.000,00

Major Sales/RN, 22 de Agosto de 2024.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com